



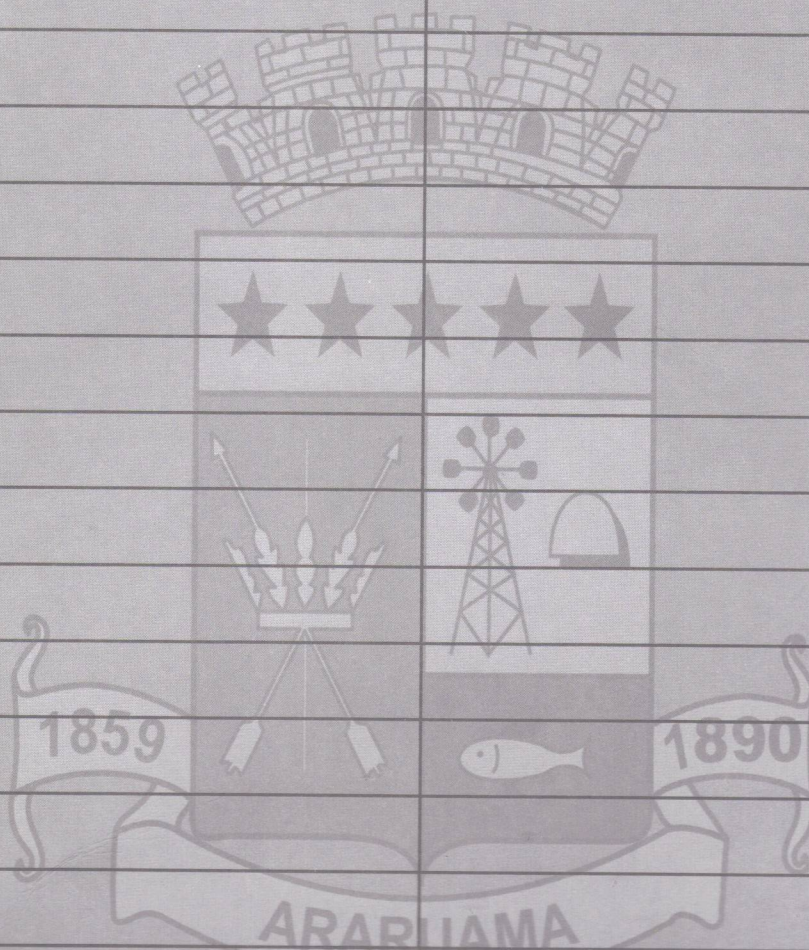
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19071 /9 / 2026
DATA: 08/09/2026- 12:40:40
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE P
SENHA: N92NUF4

Comli



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 025/2026

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.223.020/0001-18, estabelecida na Rua Eugênio de Medeiros, 242, 4ª andar, conjunto 41 - Pinheiros - São Paulo /SP, CEP 05.425-000, vem, tempestivamente, por seu representante legal, propor a presente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do sistema pelo site <https://www.licitanet.com.br/> ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy , 120 – Centro Araruama/RJ – CEP 28979-087, nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas .

II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**:

Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento e recarga de cartões Multibenefícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 15011

FLS. Nº 02

E. 08/09/2026

Assinatura / Carimbo

O referido edital possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios.

Desta forma, não restou alternativa à ora impugnante, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

II. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA PARA OPERADORAS DE ARRANJO ABERTO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO PAT

Com efeito, o instrumento convocatório vincula a CONTRATADA à disponibilização de rede credenciada como critério de avaliação e Prova de Conceito, ao fixar expressamente a obrigatoriedade de fornecimento de cartões operados exclusivamente na modalidade de arranjo fechado.

Todavia, referida exigência não se mostra compatível com o atual modelo regulatório do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, especialmente após a publicação do Decreto Federal nº 12.712/2025 e o início da segunda fase operacional da regulamentação, ocorrida em 11/05/2026, marco normativo que consolidou a obrigatoriedade de interoperabilidade e a migração estrutural do setor para o modelo de arranjo aberto.

A nova regulamentação alterou substancialmente a dinâmica operacional do mercado de benefícios alimentação e refeição, estabelecendo diretrizes voltadas à interoperabilidade plena entre os arranjos de pagamento, eliminação de barreiras artificiais de aceitação e ampliação da liberdade de utilização dos benefícios pelos trabalhadores.

No modelo de arranjo aberto, adotado pelas principais bandeiras do mercado, como **VISA, Mastercard e Elo**, não existe rede credenciada própria vinculada diretamente à operadora do benefício.

A aceitação do cartão ocorre por interoperabilidade sistêmica, através das adquirentes e subadquirentes habilitadas no mercado nacional, sendo a autorização das transações realizada de forma integrada conforme a **bandeira do cartão, o MCC/CNAE do estabelecimento comercial** e as parametrizações regulatórias aplicáveis ao benefício alimentação/refeição.

Em outras palavras, qualquer estabelecimento comercial apto a operar transações de alimentação/refeição por meio de terminal eletrônico compatível poderá aceitar o benefício, independentemente de possuir convênio direto com a operadora.

Dessa forma, empresas que operam legitimamente em **arranjo aberto não possuem controle individualizado, relação contratual direta ou base proprietária de credenciamento dos estabelecimentos, justamente porque o modelo interoperável substitui tecnicamente o antigo conceito de “rede fechada”**. Assim, exigir apresentação de rede credenciada própria, listagem individualizada de estabelecimentos, quantitativos mínimos de convênios diretos ou mecanismos de busca de rede própria representa imposição incompatível com a estrutura operacional dos arranjos abertos e com as diretrizes estabelecidas pelo novo marco regulatório do PAT.

Na prática, o edital acaba impondo condição restritiva que inviabiliza ou dificulta artificialmente a participação de empresas plenamente aderentes ao novo modelo regulatório federal, favorecendo operadores estruturados sob lógica de arranjo fechado — modelo este que vem sendo progressivamente superado pela regulamentação vigente.

Tal exigência afronta diretamente os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto no art. 9º, inciso I, da mesma legislação, que veda cláusulas capazes de restringir injustificadamente a competitividade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que exigências editalícias sem pertinência técnica, desnecessárias ou excessivas configuram restrição indevida à competitividade:

“É irregular a exigência de requisitos de habilitação que não guardem pertinência com o objeto licitado ou que sejam desproporcionais à dimensão da contratação.”

(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

Da mesma forma:

“A imposição de condições restritivas à competitividade deve ser devidamente motivada e tecnicamente justificada.”

(Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

Importante destacar que a interoperabilidade instituída pelo novo PAT não constitui faculdade operacional, mas sim obrigação regulatória setorial já em vigor.

PROCESSO Nº 19077
FLS. 04
RUBRICA: [assinatura]

Inclusive, desde 11/05/2026, teve início a segunda fase de implementação do **Decreto nº 12.712/2025**, consolidando a **exigência de adequação dos arranjos de pagamento aos modelos interoperáveis e abertos, especialmente nos contratos firmados com a Administração Pública**.

Nesse contexto, merece especial atenção o fato de que a manutenção de exigências típicas de arranjo fechado pode levar este certame, inadvertidamente, a admitir operadores não aderentes ao novo modelo regulatório atualmente exigido pelo Governo Federal.

Ou seja, além de restringir a competitividade de empresas modernas e compatíveis com a nova regulamentação, o edital também deixa de estabelecer mecanismos mínimos de verificação quanto à aderência regulatória dos participantes frente às novas exigências do PAT.

Tal situação expõe a Administração a risco jurídico, regulatório e operacional relevante, especialmente diante da rápida transformação normativa do setor.

Cumprе destacar, ainda, que o entendimento ora defendido já foi reconhecido em impugnações recentes envolvendo contratações similares, a exemplo do **Chamamento Público nº 93002/2025 da CEAGESP**, no qual a própria Administração reconheceu a necessidade de adequação do edital em razão do Decreto nº 12.712/2025 e da adoção do modelo de arranjo aberto, promovendo a retificação do instrumento convocatório:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 93002/2025. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA, COM OPÇÃO DE PAGAMENTO POR TECNOLOGIA DE APROXIMAÇÃO (NFC) E/OU QR CODE PARA VALE ALIMENTAÇÃO / VALE REFEIÇÃO, UTILIZÁVEL EM REDE CONVENIADA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÃO DOS EMPREGADOS DA CEAGESP. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS:

“Pelo exposto, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser CONHECIDA e, no mérito, ser julgada **PROCEDENTE**, considerando que o Decreto 12.712, publicado em 11/11/2025 prevê o atendimento dos serviços a serem contratados através da modalidade de arranjo aberto, conforme manifestou a área demandante da

contratação – DEARH/SEBEN. Decido, portanto, retificar o edital sobre a questão ora impugnada. Deste modo, o Edital do Chamamento Público Nº 93002/2025 será retificado, com a devolução dos prazos aos licitantes.”

Portanto, a permanência das cláusulas ora impugnadas representa a manutenção de exigências incompatíveis com a evolução regulatória do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a realidade operacional dos arranjos abertos e com os princípios da competitividade, isonomia e eficiência que regem as contratações públicas.

Além de restringir indevidamente a participação de empresas aderentes ao novo modelo regulatório do setor, o edital acaba por adotar premissas técnicas vinculadas a um modelo operacional superado pela atual regulamentação federal, comprometendo a ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base no exposto, solicita-se o recebimento e o provimento desta impugnação para que seja afastada a exigência de comprovação de rede credenciada própria em relação às operadoras que funcionam em arranjo aberto. Adicionalmente, requer-se a adequação do edital ao novo marco regulatório do PAT, assegurando-se a plena participação das empresas que operam nesse modelo.

Requer-se, ainda, a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, de forma a assegurar ampla competitividade, isonomia entre os participantes e plena aderência regulatória ao certame.

III. DA EXIGÊNCIA DE CARTÕES NOMINAIS

Outra exigência que se afigura ilegal e contrária aos princípios constitucionais e licitatórios, frente à modernização das operações de pagamento em arranjos abertos, são aquelas dispostas no Termo de Referência cujo o teor é o seguinte:

“Impressão personalizada dos cartões com dados do beneficiário e instituição contratante;”

Dessa forma, o cartão alimentação ou refeição enquadra-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto, diferentemente dos cartões de arranjo fechado, não há a necessidade de personalização com o nome completo do contratante ou do funcionário.

PROCESSO Nº 19021
FLS. 06
RUBRICA: [assinatura]

flash

Por se tratar de uma tecnologia moderna, essa exigência é dispensável, visto que o cartão é diretamente vinculado ao CPF do usuário e todas as informações pertinentes podem ser facilmente consultadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo, que é intuitivo e de fácil acesso.

E considerando a modernização e o avanço tecnológico em todo o país, a adoção de cartões não nominais oferece diversos benefícios, especialmente em termos de segurança, agilidade e flexibilidade no ambiente corporativo, como:

** Maior Segurança contra Fraudes (Cartão "Numberless"): Ao não estampar o nome e, frequentemente, nem a numeração no cartão físico, protege o usuário caso o cartão for perdido ou roubado, o golpista terá dificuldades em utilizar o cartão para compras online.*

** Agilidade na Emissão e Logística: Sem a necessidade de personalizar cada cartão com um nome específico, a produção e envio dos cartões são mais rápidos. Isso permite "estoque" prévio, eliminando a espera por emissão nominal.*

** Uso Facilitado para Empresas (RH): Como os cartões não são nominais, as empresas podem ter um "estoque" de cartões físicos para entregar imediatamente aos novos colaboradores, simplificando o processo de integração (onboarding).*

** Privacidade do Usuário: O cartão não exibe dados pessoais, garantindo que, ao realizar um pagamento, o comerciante ou outras pessoas não tenham acesso ao nome completo do titular.*

** Foco no Cartão Virtual/Digital: Incentiva o uso do aplicativo e dos cartões virtuais, que são mais seguros (geram CVV dinâmico) e podem ser usados com o nome do usuário cadastrado, deixando o físico apenas para emergências ou uso físico.*

A exigência de cartão nominal é descabida, visto que as empresas que fornecem cartões físicos sem nome atuam em total conformidade com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e com segurança jurídica. **A titularidade desses cartões é garantida e controlada de forma segura por meio de um aplicativo e da utilização de um QR Code para identificação e desbloqueio.**

PROCESSO Nº 19071
FLS 02
RUBRICA D

Ademais, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já estabeleceu o entendimento de que a exigência de tecnologias incompatíveis com as disponíveis no mercado viola o princípio da eficiência.

“A Administração deve adequar suas exigências à realidade tecnológica do mercado, sob pena de afronta ao princípio da eficiência.” (Acórdão TCU nº 2.471/2016–Plenário)

Para garantir a ampla participação de empresas interessadas no processo licitatório, é essencial que o item em questão seja ajustado para permitir a aceitação da emissão dos cartões neste formato.

I.V DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
2. Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 025/2026**, ampliando a participação no certame licitatório;
3. Dado que as empresas de arranjo de pagamento aberto oferecem cartões com aceitabilidade em todo o território nacional, a exigência de apresentação da rede credenciada torna-se desnecessária, o que resulta na alteração deste item;

flash

4. Garantir a habilitação e participação de empresas operadoras de arranjo aberto, eliminando a obrigatoriedade de apresentação, avaliação ou Prova de Conceito baseada em rede credenciada própria, ante a abrangência e aceitação nacional inerentes a essa modalidade;
5. A revisão ou exclusão da exigência da emissão de cartão personalização com o nome completo do contratante ou do funcionário;

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br VALDIRENE MATOS PISCINATO
Data: 08/09/2026 12:03:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
VALDIRENE MATOS PISCINATO

Este é o FLS de seu
Protocolo de Trabalho de Arquivamento
Direção de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

PROCESSO Nº 19071
FLS. 009
RUBRICA: [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

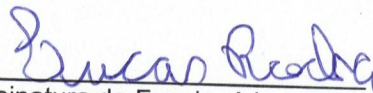
Nº do Processo: 19071

Número de Folhas 10

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08 / 09 / 2026.



Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 025/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 5265/2025

À SEADM,

Cumprimentando-a, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange ao presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 18 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 16 de setembro de 2026.

**CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PROCESSO Nº 78077

FLS. m

ASSINATURA/CARIMBO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.265/2025****INTERESSADA: FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA****CNPJ Nº 32.223.020/0001-18**

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2026. Após exame dos argumentos apresentados, dos elementos constantes da fase preparatória e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração – SEADM, passa-se à análise e decisão dos pontos suscitados.

1. DO ARRANJO FECHADO

A opção pelo arranjo fechado encontra-se inserida no planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar registra que foram avaliadas diferentes alternativas, incluindo cesta básica, pagamento em pecúnia, vale-alimentação impresso, cartão eletrônico em arranjo aberto e cartão eletrônico em arranjo fechado.

Na análise comparativa, reconheceu-se que o arranjo aberto proporciona maior amplitude de aceitação comercial, tendo a Administração optado pelo arranjo fechado em razão do maior controle sobre a finalidade do benefício, segurança, rastreabilidade e eficiência administrativa pretendidos.

O ETP também relaciona a opção ao controle da destinação do benefício, à redução dos riscos de desvio de finalidade e à rastreabilidade das transações.

Mantém-se, portanto, sob o aspecto técnico, a solução estabelecida no planejamento.

2. DA COMPATIBILIDADE REGULATÓRIA

A opção técnica pelo arranjo fechado não dispensa a futura contratada do cumprimento das normas legais e regulamentares efetivamente aplicáveis durante a execução.

Eventuais obrigações de interoperabilidade ou outras determinações regulatórias incidentes deverão ser observadas nos prazos e condições previstos na regulamentação aplicável.

3. DA REDE CREDENCIADA NO MUNICÍPIO

A exigência de rede credenciada possui natureza funcional e esta relacionada à necessidade de assegurar utilização prática e efetiva do benefício pelos servidores em estabelecimentos compatíveis com sua finalidade.

Não se trata de preferência pela localização da sede da licitante ou de restrição baseada na origem empresarial, mas de requisito relacionado à execução do serviço no território em que se encontram os beneficiários.

4. DA UTILIZAÇÃO DE MCCs E DAS SOLUÇÕES EM ARRANJO ABERTO

Reconhece-se que a utilização de MCCs constitui mecanismo tecnicamente apto a auxiliar na restrição das transações a determinados segmentos econômicos.

Entretanto, a existência dessa alternativa tecnológica não torna, por si só, equivalente toda a estrutura de gestão, controle, fiscalização, rede e rastreabilidade pretendida pela Administração, nem afasta a opção técnica realizada no planejamento pelo modelo de arranjo fechado.

5. DA PERSONALIZAÇÃO DOS CARTÕES

Mantém-se a exigência de personalização e identidade visual institucional.

A inserção de elementos institucionais, inclusive Logo/Brasão do Município e dados pertinentes do beneficiário, busca assegurar padronização, identificação, segurança e reconhecimento do cartão como instrumento vinculado ao benefício municipal.

A exigência não direciona fabricante, bandeira ou tecnologia específica além das características funcionais estabelecidas.

6. DA PERSONALIZAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO

Para fins de demonstração na Prova de Conceito, os dados variáveis do beneficiário poderão ser fictícios quando assim admitido pelo instrumento convocatório.

A amostra deverá, contudo, demonstrar a capacidade de atendimento ao layout institucional e às demais especificações exigidas para a execução.

7. DA REDE CREDENCIADA NA PROVA DE CONCEITO

A POC não deverá ser interpretada como antecipação integral das metas progressivas de cobertura da rede estabelecidas para a execução contratual.

A avaliação deverá limitar-se à demonstração dos ~~requisitos e funcionalidades~~ previstos para a etapa de Prova de Conceito, permanecendo os percentuais progressivos sujeitos aos prazos próprios estabelecidos para a execução.

8. DECISÃO

Após análise dos fundamentos apresentados e da manifestação técnica da SEADM, decide-se pela manutenção:

- a) Do modelo de arranjo fechado definido no planejamento;
- b) Da exigência de rede credenciada compatível com a utilização do benefício no município;
- c) Das exigências de personalização e identidade visual institucional;
- d) Da prova de conceito, nos limites dos requisitos previamente estabelecidos; e
- e) Da obrigação de a futura contratada observar todas as normas regulatórias efetivamente aplicáveis durante a execução.

A manifestação técnica da SEADM integra a fundamentação desta decisão, naquilo que compatível com os fundamentos acima expostos.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se as condições do instrumento convocatório, sem prejuízo dos esclarecimentos interpretativos constantes desta decisão.

Araruama, 17 de setembro de 2026



Kalimeire Camilo

Secretária Municipal de Administração